



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15971.000282/2007-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.091 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JOSÉ COLLANERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para obtenção de cópias de processo judicial pertinente ao objeto do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05/09, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 10.134,60, sendo R\$ 386,81, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício); R\$ 290,11, de multa de ofício; R\$ 173,56, de juros de mora, calculados até 30/03/2007; R\$ 5.631,18, de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de mora); R\$ 1.126,23, de multa de mora; e R\$ 2.526,71, de juros de mora, calculados até 30/03/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/07), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos a título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi

Constatada a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência S/A, CNPJ nº 27.655.207/0001-31, no valor de R\$ 1.800,00. Na apuração

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.091 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15971.000282/2007-10

do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 111,30.

2. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosado o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.317,71, incidente sobre os rendimentos declarados como recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, CNPJ n.º 00.000.000/0001-91, em face de o valor estar depositado em juízo, em decorrência do processo n.º 2003.00.0036638-0, 14ª Vara JF/DF (R\$ 405,95), e do processo n.º 99/340000292890, 3ª Vara JF/DF (R\$ 6.912,66), conforme consta do Comprovante de Rendimentos.

Pelas pesquisas efetuadas, não foi possível verificar se houve ou não a conversão dos depósitos em renda da União.

Inconformado, o interessado apresentou, em 15/04/2007, a impugnação de fls. 02/03, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. existe uma ação correndo em juízo, que trata da cobrança de imposto de renda sobre diárias de viagem, a qual se encontra em julgamento sem solução de resultado até o momento pela justiça, conforme cópia anexa do acórdão;
2. assim, não pode ser penalizado pela situação em questão pois não sabe se será ou não favorecido pela ação;
3. houve o recolhimento do imposto retido na fonte pela empresa pagadora e este mesmo valor foi transportado para sua declaração, que está sendo contestada através da notificação de lançamento;
4. requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 100/110.

Preliminarmente, não constando dos autos o Aviso de Recebimento (AR) correspondente ao lançamento contestado, considera-se tempestiva a impugnação apresentada e dela se toma conhecimento.

Compensação Indevida de IRRF

O lançamento impugnado considerou indevida parte da compensação do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos declarados como recebidos, no ano-calendário de 2003, do Banco do Brasil, CNPJ n.º 00.000.000/0001-91, no montante de R\$7.317,71, correspondente à diferença entre o valor pleiteado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do IRPF/2004 (R\$ 11.759,33 – fls. 82) e o valor informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 4.441,62 – fls. 47).

De acordo com as informações constantes do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte e da DIRF retificadora, relativos ao ano-calendário de 2003 (fls. 04 e 47), a fonte pagadora depositou judicialmente as respectivas quantias de R\$405,05 e R\$ 6.912,66, correspondentes ao imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos que se encontravam *sub judice*, em razão da interposição dos Mandados de Segurança Coletivos n.º 2003.34.00.0036638-0 e 1999.34.00.029289-0 pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - ANABB, que tramitaram, respectivamente, junto à 14ª e 3ª Vara da Justiça Federal de Brasília.

Vê-se, portanto, que, do total dos rendimentos pagos pelo Banco do Brasil ao contribuinte no ano-calendário de 2003 (R\$ 71.293,22), as parcelas de R\$ 1.500,00 e R\$25.561,77, totalizando R\$ 27.061,77, foram objeto de questionamento judicial sobre a sua tributação, consoante os processos de n.º 2003.34.00.0036638-0 e 1999.34.00.029289-0, respectivamente, sendo que o imposto de renda na fonte incidente sobre as referidas parcelas (R\$ 405,05 e R\$ 6.912,66), no total de R\$ 7.317,71, foi depositado judicialmente.

Por ocasião da apresentação da declaração de ajuste do IRPF do ano-calendário em referência, o interessado procedeu à compensação da totalidade do imposto de renda

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.091 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15971.000282/2007-10

retido na fonte (R\$ 11.759,33), incluindo também a importância que havia sido depositada judicialmente (R\$ 7.317,71).

Do exame dos autos, extrai-se que o Mandado de Segurança nº 1999.34.00.029289-0, foi interposto pela ANABB, objetivando obter declaração que desobrigasse seus associados de recolher aos cofres da Receita Federal o valor referente à exação pelo IRRF sobre o pagamento de verba indenizatória oriunda da utilização de veículo próprio e transporte coletivo.

O MM Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, excluindo da base de cálculo apenas a gratificação denominada *Verba de quilometragem*, percebida pelos empregados do Banco do Brasil vinculados à Regional do Distrito Federal.

Posteriormente, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, consoante o Acórdão de fls. 68/73.

Pesquisa extraída do sítio do TRF 1ª Região revela que o mencionado Acórdão transitou em julgado em 13/03/2009 (fls. 103).

É de se registrar que, no caso em exame, a notificação de lançamento foi emitida em 26/03/2007 e considerada cientificada ao contribuinte em 15/04/2007, data da apresentação da impugnação, haja vista a não localização do AR referente ao lançamento, sendo que o Acórdão proferido nos autos do processo judicial transitou em julgado em 13/03/2009 e, portanto, em data posterior à autuação.

Quanto ao Mandado de Segurança nº 2003.34.00.036638-0, consulta efetuada ao sítio da TRF 1ª Região (fls. 105/110) indica que, até o momento, o processo em questão se encontra pendente de decisão definitiva, não havendo, nos autos, outras informações a respeito do mesmo.

Nesse contexto, a compensação desse imposto na declaração de ajuste anual, para obter restituição ou para reduzir o saldo de imposto a pagar, fica condicionada ao desenrolar da ação judicial em que tal valor é discutido. Vale dizer, se o contribuinte logrou sucesso na ação judicial, o depósito judicial lhe será revertido, descabendo a compensação na declaração de ajuste, porquanto o imposto não terá sido retido. Em caso de insucesso na ação judicial, o depósito será convertido em renda da União, podendo o imposto ser compensado na declaração de ajuste.

De todo o modo, considerando que tais matérias foram, também, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, conforme ações judiciais próprias, cabe apreciar os efeitos da propositura pelo impugnante dessas medidas judiciais, cujos efeitos se estendem aos fatos que deram origem ao lançamento efetuado pela autoridade administrativa.

Consoante dispõem o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 03, de 14/02/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que:

“Tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.091 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15971.000282/2007-10

- a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.
- b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);
- c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;)
- d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CNT;
- e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).”

Mais recentemente, a Medida Provisória n.º 232 de 30/12/2004, trazendo alterações ao Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972 (Processo Administrativo Fiscal), modificou a redação do artigo 62, para como segue:

“Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.”

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderá ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal Brasileira, que adota o modelo de jurisdição *una*, onde são soberanas as decisões judiciais.

Resta evidente, portanto, que a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional importa renúncia à discussão na via administrativa das matérias debatidas em juízo, cabendo ao contencioso administrativo abster-se de qualquer manifestação sobre a questão colocada neste processo acerca da discussão relativa ao mesmo objeto que está sendo apreciado no Poder Judiciário, cujas decisões têm força de lei entre as partes e possuem supremacia em relação às decisões administrativas.

Assim, em respeito ao princípio da unidade da jurisdição contemplado na Carta Magna, em seu artigo 5o, inciso XXXV, não há que se tomar conhecimento da impugnação, relativamente às matérias que constituem objeto das ações judiciais.

Omissão de Rendimentos de Resgate de Previdência Privada e Fapi

Embora não tenha apresentado, em sede de impugnação, nenhum esclarecimento ou justificativa em relação a esta matéria, o interessado fez juntar aos autos os informes de rendimentos financeiros enviados pela fonte pagadora dos rendimentos, razão pela qual passa-se ao seu exame.

Antes, porém, é mister reproduzir o que reza a legislação a respeito do assunto. Dispõe o artigo 33 da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

A DIRF apresentada pela Brasilprev Seguros e Previdência S/A (fls. informa que o contribuinte recebeu, a título de Resgate de Previdência Privada e Fapi, a importância de R\$ 1.800,00, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 111,30.

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.091 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15971.000282/2007-10

O informe de rendimentos financeiro anexo às fls. 49/50, consigna rendimentos de resgates no valor de R\$ 900,00, com imposto de renda na fonte de R\$111,30, trazendo como beneficiário o contribuinte.

Já o informe de rendimentos de fls. 52/53, evidencia rendimentos no montante de R\$ 900,00, sem imposto de renda retido na fonte, e identifica como beneficiário Rafael Nóbrega Collaneri, embora registre o CPF do interessado (863.081.658-91).

Ressalte-se que o imposto de renda retido na fonte incidiu sobre a totalidade dos rendimentos, ou seja, R\$ 1.800,00.

Não obstante, em face da constatação de que o contribuinte é o beneficiário de metade dos rendimentos considerados omitidos, cabe exonerar parte da omissão apurada, excluindo também o correspondente imposto de renda na fonte (50% de R\$ 111,30), como evidenciado a seguir:

	Laçado	Mantido
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	71.293,22	71.293,22
Omissão de Rendimentos Apurada	1.800,00	900,00
Total das Deduções	16.192,09	16.192,09
Base de Cálculo Apurada	56.901,13	56.001,13
Imposto Apurado Após Alterações	10.570,91	10.323,41
Total do Imposto Pago Declarado	11.759,33	11.759,33
Glosa de Imposto Pago	7.317,71	7.317,71
IRRF sobre Infração e/ou Carnê-leão Pago	111,30	55,65
Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações	6.017,99	5.826,14
Imposto a Restituir Declarado	1.683,42	1.683,42
Imposto Já Restituído	0	0
Imposto Suplementar	6.017,99	5.826,14

À vista de tudo o acima exposto, voto no sentido de: **i) não tomar conhecimento** da impugnação, no que tange à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário; **ii) julgar procedente em parte** a impugnação, no tocante à omissão de rendimentos de resgate de previdência privada e Fapi, cancelando parcialmente o crédito tributário exigido na notificação de lançamento de fls. 05/09, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM R\$):

	Laçado	Mantido
Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	386,81	194,96
Multa de Ofício	290,11	146,22
Imposto de Renda Pessoa Física	5.631,18	5.631,18
Multa de Mora	1.126,23	1.126,23
Total	7.434,33	7.098,59

Ressalte-se que cabe à Delegacia de origem acatar o pronunciamento definitivo da justiça em relação ao Mandado de Segurança nº 1999.34.00.029289-0 e proceder às demais providências de sua alçada, e acompanhar o trâmite do Mandado de Segurança nº 2003.34.00.036638-0 e cumprir o que for decidido, após o trânsito em julgado de sentença.

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPÓSITO JUDICIAL.

É incabível a compensação de imposto de renda retido na fonte depositado judicialmente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Fl. 6 da Resolução n.º 2001-000.091 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15971.000282/2007-10

Comprovado que o contribuinte não é o beneficiário da totalidade dos rendimentos tidos como omitidos, cabe exonerar parte da omissão apurada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 12/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF foi recolhido pela fonte pagadora, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

A partir da leitura dos autos, verifica-se a existência de duas ações judiciais tangentes à matéria objeto do recurso voluntário.

Para que este Colegiado possa compreender o quadro fático-jurídico, com a observância estrita de eventuais decisões judiciais ou da impossibilidade de existência concomitante dos controles judicial e administrativo da validade do crédito tributário, faz-se necessário ampliar a instrução dos autos, com a intimação do sujeito passivo para juntar aos autos:

1. Cópia da petição inicial;
2. Cópia de eventual sentença;
3. Cópia de eventuais acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (inclusive EDcl);
4. Cópia de eventuais acórdãos prolatados de acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (competência recursal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – inclusive EDcl);
5. Cópia de certidão de objeto e pé, que dê conta de dispositivo terminativo ou definitivo (arts. 485 e 487 do CPC/2015) eventualmente transitado em julgado, bem como da circunstância de o sujeito passivo ser ou não parte, ou ainda terceiro admitido no processo a qualquer título;
6. Manifestação do sujeito passivo, se entender necessária, para que esclareça a influência da judicialização do quadro, sobre este processo administrativo.

Com o objetivo de imprimir celeridade processual, na hipótese de o sujeito passivo quedar silente ao término do prazo estipulado, *incontinenti*, solicitem-se as mesmas informações (exceto item *f*) ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Mandado de Segurança 2003.34.00.036638-0 e Mandado de Segurança 1999.34.00.029289-0), em auxílio à cognição administrativa, se não houver motivo que impeça essa colaboração, desconhecido por este órgão julgador (e.g., sigilo determinado judicialmente).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Fl. 7 da Resolução n.º 2001-000.091 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15971.000282/2007-10

Thiago Buschinelli Sorrentino